



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 809**, de 2017, que *"Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	001; 002
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005
Senador José Pimentel (PT/CE)	006; 007
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	008
Deputado Federal Marcos Montes (PSD/MG)	009
Deputada Federal Laura Carneiro (PMDB/RJ)	010
Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)	011; 012
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	013; 014; 015; 017
Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB/SC)	016
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	018
Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)	019
Deputado Federal Valtenir Pereira (PSB/MT)	020
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	021
Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	022
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	023; 024; 025
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	026
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	027; 028
Senador Dalírio Beber (PSDB/SC)	029; 030
Deputado Federal Arnaldo Jordy (PPS/PA)	031

TOTAL DE EMENDAS: 31



[Página da matéria](#)



MPV 809

00001 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº809, de 2017.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprime-se o § 3º do art. 14-A, da lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, acrescido pelo art. 1º da Medida provisória 809 de 2017.				
<p>"Art. 14-A.....</p> <p>.....</p>				
<p>§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
Não podemos dar a autonomia de se fazer desapropriações a um Banco. Tais ações devem ser feitas pelo órgão responsável pela regularização fundiária nacional, que são amplamente fiscalizados pelo TCU.				
Weverton Rocha- PDT/ MA				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº809, de 2017.		
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Altera-se o § 4º do art. 14-A, da lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, acrescido pelo art. 1º da Medida provisória 809 de 2017.

“Art. 14-A.....

.....

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes e **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir no processo decisório de regulamentação de uso do FUNDO o IBAMA, uma vez que o recurso de compensação vem do processo de licenciamento ambiental feito pelo IBAMA. Assim, não faz sentido administrativamente somente o ICMBIO participar do processo.

Weverton Rocha- PDT/ MA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 809

00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/12/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, de 2017.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

A Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990 passa vigorar com as seguintes alterações:

“ Art 234

§10 Os empregados das empresas de economia mista e empresas públicas regidos pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que foram extintas e suas atividades retornaram para os órgãos de origem, integram o caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 809/2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo

constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#)

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I,II,II e parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a creditar que somente com a inclusão desta emenda conseguiremos rever a dignidade dos servidores anistiados da Lei 8878/94.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

ASSINATURA

Brasília, 04 de dezembro de 2017.



MPV 809

00004 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº809, de 2017.			
	AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Altera-se o § 1º do art. 14-A, da lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, acrescido pelo art. 1º da Medida provisória 809 de 2017.				
"Art. 14-A.....				
§ 1º A instituição financeira oficial será responsável pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental, que serão destinados prioritariamente a regularização fundiária das unidades de conservação instituídas pela União.				
JUSTIFICAÇÃO				
Com a alteração sugerida pretende-se direcionar todo o recurso da Compensação Ambiental para a regularização fundiária em unidades de conservação uma vez que temos um passivo gravíssimo de regularização fundiária em Ucs.				
Sabemos que dos 75 milhões de hectares que compõem as 316 Unidades de Conservação Federais, temos algo em torno de 10 milhões de hectares de áreas privadas que ainda precisam ser desapropriadas e pagas, o que contabiliza mais ou menos 12 bilhões de reais, se adotarmos o hectare a R\$ 1200. Os recursos do fundo não totalizam nem 10% desse valor, assim, não faz sentido, utilizar esse recurso para outros fins.				
Adicionalmente, a emenda pretende estabelecer que a instituição oficial contratada faça a gestão do fundo e não a execução. Esta ação dará maior segurança aos proprietários rurais,				

uma vez que toda a regularização e seus processos serão feitos pelos órgãos responsáveis pela regularização fundiária no país como INCRA e o próprio ICMBio, e torna o processo mais transparente e mais crível de fiscalização pelo TCU.

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº809, de 2017.		
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			

Inclua-se Parágrafo Único, ao art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, modificado pelo art. 2º da Medida provisória 809 de 2017.				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

“Art. 12.....

.....

VII-

Parágrafo único: Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na área de regularização fundiária, o ICMBio e o IBAMA poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda estabelecer que as atividades especializadas na área de regularização fundiária, seja feito por meio de processo seletivo de provas e títulos, como estabelecido na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na redação dada ao art. 12 da Lei nº 7.957 de 1989, pelo art. 2º, os seguintes parágrafos:

“Art. 12.

.....
§ 1º As contratações temporárias de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 5º, 5º-A, 6º, 7º, II, 8º, 9º, 10, 11, 12.

§2º As contratações temporárias de que trata este artigo serão precedidas de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do regulamento, exceto no caso do inciso I do “caput”, quando, em se tratando de controle e combate a incêndios, poderá ser dispensado o processo seletivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.957, de 1989, que criou o IBAMA, já foi objeto de diversas alterações, uma delas a criação do Instituto Chico Mendes.

O art. 12 em sua atual redação permite a essas duas entidades contratar pessoal, por prazo determinado, em situações imprevistas que causem danos ambientais, ou seja, pessoal não concursado e sem estabilidade no cargo, de no máximo 180 dias, sem



direito a prorrogação.

A MPV 809 altera esse regramento para, primeiramente, ampliar o prazo para um ano, prorrogável por mais um ano, de modo que a situação de “imprevisão” poderá dar margem a contratações por até **dois anos**.

A MPV inclui, ainda, nessa previsão de contratação temporária, hipóteses que não se coadunam com o conceito constitucional de necessidades temporárias e imprevisíveis. Assim, passa a ser permitida a contratação de pessoal temporário (e de forma “rotativa”) por até dois anos para atividades como “apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional”, “projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, “apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação” e “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico”.

A formulação proposta pela MPV, porém, além de ampliar e tornar muito mais “vagas” as hipóteses de contratação temporária no IBAMA e Instituto Chico Mendes, em desprestígio de seu quadro de pessoal concursado, deixa de disciplinar aspectos fundamentais necessários a essa contratação, e já tratados na Lei 8.745, que rege a contratação temporária por excepcional interesse público nos demais casos nela previstos.

Assim, é necessário estender aos contratos que venham a ser firmados com fundamento no art. 12 as regras relativas a fixação de remuneração e aos processos de seleção demais regramentos necessários previstos na Lei 8.745, evitando-se adoção de simples regulamento para tanto, sem base legal, e sem levar em conta as similaridades de situações.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT - CE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da redação dada ao art. 12 da Lei nº 7.957 de 1989, pelo art. 2º, os incisos IV, V, VI e VII.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.957, de 1989, que criou o IBAMA, já foi objeto de diversas alterações, uma delas a criação do Instituto Chico Mendes.

O art. 12 em sua atual redação permite a essas duas entidades contratar pessoal, por prazo determinado, em situações imprevistas que causem danos ambientais, ou seja, pessoal não concursado e sem estabilidade no cargo, de no máximo 180 dias, sem direito a prorrogação.

A MPV 809 altera esse regramento para, primeiramente, ampliar o prazo para um ano, prorrogável por mais um ano, de modo que a situação de “imprevisão” poderá dar margem a contratações por até **dois anos**.

Mas o mais grave é que a MPV inclui, nessa previsão de contratação temporária, hipóteses que não se coadunam com o conceito constitucional de necessidades temporárias e imprevisíveis. Assim, passa a ser permitida a contratação de pessoal temporário (e de forma “rotativa”) por até dois anos para atividades como “apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ação Nacional”, “projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, “apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação” e “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico”.

A Lei 8.745, que a norma que rege a contratação temporária, já permite a contratação temporária em casos de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica., de identificação e demarcação territorial; assistência a situações de calamidade pública; técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante horas extras.

A formulação proposta pela MPV, porém, amplia e torna muito mais “vagas” as hipóteses de contratação temporária no IBAMA e Instituto Chico Mendes, em desprestígio de seu quadro de pessoal concursado, e sem, sequer, disciplinar os processos de seleção desse pessoal, dando margem a contratações discricionárias e sem a necessária competição e transparência.

Dessa forma, tais situações (que podem, em grande parte dos casos, ser consideradas contempladas nos termos da Lei 8.745) se mostram extravagantes e indevidas, devendo ser rejeitadas pelo Congresso Nacional, sob pena de caracterizar-se inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, de 2017

Senador José Pimentel
PT - CE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/12/2017	Medida Provisória nº. 809/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1()Supressiva 2.()Substitutiva 3(x)Modificativa 4.()Aditiva 5.()Substitutivo global

0

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990 passa vigorar com as seguintes alterações:

“ Art 234

.....
§10 Os empregados das empresas de economia mista e empresas públicas regidos pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que foram extintas e suas atividades retornaram para os órgãos de origem, integram o caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 809/2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de

economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#)

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I,II,II e parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a creditar que somente com a inclusão desta emenda conseguiremos rever a dignidade dos servidores anistiados da Lei 8878/94.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, a seguinte modificação ao inc. V do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, incluindo-se, outrossim – onde couber – novo dispositivo com a finalidade de alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

Art. 1º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

V- promover e executar os serviços e atividades relacionadas ao uso público nas unidades de conservação instituídas pela União, de forma direta ou indireta, através de concessões, parcerias, termos de cooperação, autorizações e instrumentos congêneres.” (NR)

.....

Art. X. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

VIII – os serviços de apoio à visitação em locais ou equipamentos que sejam potenciais atrativos para fins de desenvolvimento do turismo, precedidas ou não da execução de obras de infraestrutura.

.....

§ 4º A autorização prevista no inciso VIII estende-se aos parques nacionais, nos termos da Lei nº 9.985, de 25 de julho de 2000”. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela promove importante adequação no inc. V do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, legitimando que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) promova e execute – **diretamente ou em parceria com o setor privado** – serviços e atividades relacionadas ao uso público nas unidades de conservação (UC's) instituídas pela União. Para este desiderato a proposta acrescenta, no âmbito de sujeição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (regras aplicáveis às concessões e permissões), os serviços de apoio à visitação em locais ou equipamentos que sejam potenciais atrativos para fins de desenvolvimento do turismo, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura. Trata-se, nessa esteira, de valorizar o potencial das UC's, compatibilizando-o com os objetivos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2017.

**EMENDA N° 2017
MEDIDA PROVISÓRIA 809 / 2017
(Deputada Federal Laura Carneiro)**

A Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990 passa vigorar com as seguintes alterações:

“ Art 234

§10 Os empregados das empresas de economia mista e empresas públicas regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foram extintas e suas atividades retornaram para os órgãos de origem, integram o caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 809/2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#)

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I,II,II e parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a creditar que somente com a inclusão desta emenda conseguiremos rever a dignidade dos servidores anistiados da Lei 8878/94.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputada Federal Laura Carneiro

**EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 809/2017)**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 809, de 04 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

§Xº A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário, rodoviário, assim como aos serviços de transmissão e distribuição de energia, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término das instalações, até manifestação definitiva da autoridade licenciadora sobre as condições de operação.

Justificação

No Brasil, com o crescimento da instalação de usinas afastadas dos centros de consumo, as linhas de transmissão e distribuição passam a ter papel protagonista no sistema elétrico, pois são responsáveis pela conexão dos geradores com o Sistema Interligado Nacional (SIN). Nesse cenário, um dos principais problemas do sistema atual decorre do atraso na obtenção das licenças ambientais das linhas de transmissão e distribuição, isso em razão de sua considerável extensão, que muitas vezes atravessa diferentes tipos de biomas, dificultando a realização de estudos e análise de impactos. Ocorre que a demora na emissão das licenças ambientais não se justifica no caso das licenças de operação, pois nesses empreendimentos os impactos ambientais se concentram na fase de implantação. Posteriormente, na fase de operação, não há previsão de novos impactos, como acontece em outros empreendimentos, como usinas hidrelétricas, termoelétricas ou portos. Por essa razão, não se justifica postergar o início da prestação de um serviço público de transporte, transmissão ou distribuição de energia. Além do que, nessa fase do processo de licenciamento cabe ao empreendedor apresentar relatórios que comprovem o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores, já ao órgão ambiental compete realizar as vistorias, porém, a verificação de milhares de quilômetros por parte dos órgãos ambientais acaba por atrasar, em muito, a emissão da LO.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2017.

**Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)**

EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 809/2017)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 809, de 04 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. (...) Acrescente-se o § 4º no artigo 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art.

29.....

.....
§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Justificação

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro público e eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, e tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, florestas e remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

O CAR foi regulamentado pelos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, além da Instrução Normativa (IN) MMA nº 02/2014, que instituiu o prazo de 1 (um) ano após sua publicação, ocorrida em 06.05.2014, para que os proprietários e possuidores de imóveis rurais efetuassem o cadastro de suas áreas. O referido prazo foi prorrogado por meio do Decreto nº 8.439/2015 e da Portaria MMA nº 100/2015, e vencerá em 05.05.2016.

Conforme destacado, o CAR será obrigatório apenas aos imóveis rurais, razão pela qual interpreta-se que o mesmo não será exigido de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, isto porque, tais empreendimentos estão vinculados a atividades industriais e não rurais; sejam nas áreas compostas pelos reservatórios artificiais e suas áreas de preservação permanente (APPs) do entorno (para as hidrelétricas), ou nas áreas destinadas à outros serviços de energia elétrica das demais tipologias de empreendimentos do Setor Elétrico, o CAR não é obrigação aos detentores de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos utilizados nos serviços de energia elétrica.

Essa conclusão parte da premissa de que referidos bens de uso especial vinculados aos serviços de energia elétrica, não se enquadram nos conceitos de imóvel rural dispostos na legislação pátria (Lei n. 4.504/1964, Lei n. 8.629/1993 e IN nº 02/2014); considerando sobretudo, que o critério para a

aferição da natureza do imóvel (se urbano ou rural) leva em conta não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem.

Desse modo, entende-se que somente serão consideradas propriedades rurais aquelas que apresentarem exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, possuindo a funcionalidade e a destinação que lhe for atribuída, e não a mera localização geográfica.

Assim, tem-se como imóvel rural aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, florestal ou agroindustrial, ou seja, que se destina ao efetivo exercício de atividades agrárias; o que não é o caso da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que constituem atividades industriais.

Com efeito, os bens vinculados ao serviço público de geração de energia elétrica são bens públicos de uso especial, e se caracterizam como aqueles reservados a determinada espécie de serviço público e que, portanto, têm aplicação especial.

A própria legislação federal reconhece que as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas não são imóveis rurais (Lei n. 9.393/1996). Foi com base nesse entendimento que o legislador, quando da elaboração do Novo Código Florestal, determinou a desnecessidade de averbação da reserva legal dos imóveis destinados à implantação dos empreendimentos hidrelétricos (art. 12, § 7 da Lei n. 12.651/12).

Portanto, em vista de todo exposto, e considerando que o CAR se aplica somente aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais, entende-se que os empreendimentos do Setor Elétrico vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, não estão sujeitos a essa obrigação.

Tal entendimento, não impede a interpretação de que o CAR é obrigatório aos proprietários e possuidores de imóveis rurais onde estejam localizadas partes de empreendimentos do Setor Elétrico - como unidades de aerogedadores, torres e linhas de transmissão e distribuição - nos quais são preservadas a natureza jurídica agrícola do solo, mas nunca dos empreendedores responsáveis pelos empreendimentos ali instalados, os quais desenvolvem atividades industriais e não rurais.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2017.

**Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05 /2017	Medida Provisória nº 809, de 1 de dezembro de 2017	Nº do Prontuário
---	---	-------------------------

Autor Deputado Nilto Tatto	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>X</u> Supressiva	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	--------------------------	--------------------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV,V,VI,VII	Alínea
---------------	------------------	------------------	---------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do artigo 2º da MP 809 de 1º de dezembro de 2017 os incisos IV, V, VI e VII.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que propomos suprimir estão ligados a proposta de precarização do trabalho dos analistas ambientais do ICMBio e IBAMA. O que os incisos intentam e permitir que o ICMBio e IBAMA contratem por tempo determinado e sem concurso público profissionais que irão atuar na área dos especialistas ambientais concursados, porém, sem as garantias trabalhistas que o concursado tem, e por um salário inferior.

O texto atual da Lei permite que haja contratação por tempo determinado de 180 dias para brigadistas de incêndio, o que é razoável, porém determinar que funções finalistas dos órgãos do SISNAMA federal sejam terceirizadas atenta a qualidade do trabalho e põe em risco os avanços trabalhistas na área da gestão ambiental pública. Pasmem, esta MP autoriza a contratação temporária para “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico” e também para “elaboração projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, ora todas estas atribuições são de caráter finalístico dos servidores públicos concursados. Esta iniciativa leva os órgãos ambientais federais a situação em que se encontravam na década de 90 até o início dos anos 2000, onde a maioria dos servidores era composta por contratação temporária via PNUD, tal gestão tinha como consequência a baixa produção e péssima qualidade dos serviços prestados. Assim, apresentamos esta emenda supressiva para que não haja mais este retrocesso na área da gestão ambiental do Brasil.

Brasília em 6 de dezembro de 2017

**Nilto Tatto
Deputado Federal PT/ SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05
/2017

Medida Provisória nº 809, de 1 de dezembro de 2017

Autor
Deputado Nilto Tatto

Nº do Prontuário

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo Global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 780 de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Nacional de Compensação Ambiental, FNCA.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Compensação Ambiental, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional de Compensação Ambiental, FNCA, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para a regularização fundiária, demarcação das terras pertencentes as unidades de Conservação, elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo, aquisição de bens e serviços e desenvolvimento de estudos necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das unidades de Conservação compreendendo sua área de amortecimento das Unidades de Conservação federais.

Art. 3º Constituem recursos do FNCA:

- I. os recursos auferidos com a compensação ambiental prevista no artigo 36 da lei 9.9985 de 18 de julho de 2000;
- II. dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

- III. recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV. doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V. reversão dos saldos anuais não aplicados;

Art. 4º O FNCA será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo Federal e 6 (seis) representantes do setor não governamental.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FNCA nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I. regularização fundiária e demarcação das terras;
- II. elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III. aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV. desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V. desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNCA definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNCA podem ser aplicados anualmente:

- I. no pagamento ao agente financeiro;
- II. em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

Art. 6º O FNCA terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES ou outra instituição financeira oficial indicada pelo comitê gestor do FNCA.

Art. 7º A aprovação do projeto com recursos do FNCA será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do Fundo.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNCA atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 809 de 2017 intenta criar um fundo para dar consecução as medidas de gestão de Unidades de Conservação da Natureza que serão custeadas com os recursos provenientes da compensação ambiental prevista na Lei 9.985 de 2000, Lei do SNUC. A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais. A lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, através de seu artigo 36, impõe ao empreendedor a obrigatoriedade de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral, quando, durante o processo de licenciamento e com fundamento em EIA/RIMA, um empreendimento for considerado como de significativo impacto ambiental. Ocorre que conforme está concebido o texto da MP o objetivo não será alcançado na exata medida em que o texto padece de vício constitucional, pois não é possível a criação de um fundo privado com recurso público, sim pois o recurso oriundo da cobrança da compensação ambiental ao adentrar no caixa único do tesouro nacional passa a ser dinheiro público. A regulamentação da criação de fundos públicos é regida pela Lei 4.320 de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, o artigo 71 desta lei determina:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Esta definição mostra que toda e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, ou seja, exige receitas especificadas na lei. Devendo assim ser mencionada expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como o mesmo será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na administração pública, para assim a

lei poder dispor de recursos para serem empregados nas normas. Para se constituir um fundo público deve-se analisar a conveniência de determinada fonte de recurso e o encaminhar a um projeto para aprovação, existindo, portanto, um conhecimento dos critérios de financiamento, uma apresentação e uma avaliação, para então concluir se expressamente por lei, este fundo realmente possui uma destinação ao bem da coletividade.

Assim, para que não haja inconsistência na arrecadação e aplicação do recurso oriundo da cobrança pela compensação ambiental prevista na lei do SNUC e que apresento esta emenda.

Brasília em 06 de dezembro de 2017

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/ SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05 /2017	Medida Provisória nº 809, de 1 de dezembro de 2017	Nº do Prontuário
---	---	-------------------------

Autor Deputado Nilto Tatto	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>X</u> Supressiva	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	--------------------------	--------------------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV,V,VI,VII	Alínea
---------------	------------------	------------------	---------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do artigo 2º da MP 809 de 1º de dezembro de 2017 os incisos IV, V, VI e VII.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que propomos suprimir estão ligados a proposta de precarização do trabalho dos analistas ambientais do ICMBio e IBAMA. O que os incisos intentam e permitir que o ICMBio e IBAMA contratem por tempo determinado e sem concurso público profissionais que irão atuar na área dos especialistas ambientais concursados, porém, sem as garantias trabalhistas que o concursado tem, e por um salário inferior.

O texto atual da Lei permite que haja contratação por tempo determinado de 180 dias para brigadistas de incêndio, o que é razoável, porém determinar que funções finalistas dos órgãos do SISNAMA federal sejam terceirizadas atenta a qualidade do trabalho e põe em risco os avanços trabalhistas na área da gestão ambiental pública. Pasmem, esta MP autoriza a contratação temporária para “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico” e também para “elaboração projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, ora todas estas atribuições são de caráter finalístico dos servidores públicos concursados. Esta iniciativa leva os órgãos ambientais federais a situação em que se encontravam na década de 90 até o início dos anos 2000, onde a maioria dos servidores era composta por contratação temporária via PNUD, tal gestão tinha como consequência a baixa produção e péssima qualidade dos serviços prestados. Assim, apresentamos esta emenda supressiva para que não haja mais este retrocesso na área da gestão ambiental do Brasil.

Brasília em 6 de dezembro de 2017

**Nilto Tatto
Deputado Federal PT/ SP**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 809/2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 809, DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2017, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 809, de 2017, a seguinte redação:

”Art.

14-A

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º Medida Provisória nº 809/2017 acrescenta o art. 14-A na Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007, para autorizar o Instituto Chico Mendes a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado integralizado por recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

A instituição financeira oficial será responsável pela execução e pela gestão centralizada dos recursos de compensação oficial destinados às unidades de conservação instituídas pela União, os quais, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, equivalem ao montante de meio por cento dos custos totais previstos para implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental (exigido para fins de licenciamento ambiental).

A Medida Provisória nº 809/2017 contribui, portanto, para que os recursos provenientes da compensação ambiental possam ser efetivamente utilizados nas unidades de conservação ambiental, garantindo-se, com isso, que eventuais externalidades negativas provocadas pelos empreendimentos de significativo impacto ambiental possam ser mitigadas pelos benefícios advindos da aplicação dos recursos referidos.

O § 3º do art. 14-A Lei n.º 11.516/2007 autoriza, nessa linha, as instituições financeiras a promoverem desapropriações de imóveis indicados pelo Instituto Chico Mendes e destinados às unidades de conservação ambiental, mas, estranhamente, nada estabelece a respeito das indenizações a serem pagas aos proprietários de imóveis que vierem a ser desapropriados, o que pode trazer insegurança jurídica aos eventuais atingidos pela norma.

Dessa forma, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 809/2017 e compatibilizá-la com o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal¹, esta Emenda objetiva modificar a redação dada ao § 3º do art. 14-A da Lei n.º 11.516/2007, para estabelecer que as desapropriações deverão ser precedidas de justa e prévia indenização em

¹ “Art. 5º [...] XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.”

dinheiro, evitando-se qualquer interpretação que possa trazer insegurança jurídica aos direitos dos particulares.

Os objetivos subjacentes à edição da Medida Provisória nº 809/2017 não serão prejudicados: a execução e a gestão dos recursos a serem direcionados às unidades de conservação serão facilitadas e, simultaneamente, os direitos dos proprietários eventualmente atingidos pela norma serão resguardados. Submeto, portanto, esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05
/2017

Medida Provisória nº 809 de 1 de dezembro de 2017

Autor
Deputado Nilto Tatto

Nº do Prontuário

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo Global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MP 809 de 1 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

2º

.....
....
Parágrafo único. As contratações previstas nos incisos de IV ao VII somente poderão ser efetuadas se atenderem o que determina a Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que propomos serem tutelados estão ligados a proposta de precarização do trabalho dos analistas ambientais do ICMBio e IBAMA. O que os incisos intentam e permitir que o ICMBio e IBAMA contratem por tempo determinado e sem concurso público profissionais que irão atuar na área dos especialistas ambientais concursados, porém, sem as garantias trabalhistas que o concursado tem, e por um salário inferior.

O texto atual da Lei permite que haja contratação por tempo determinado de 180 dias para brigadistas de incêndio, o que é razoável, porém determinar que funções finalistas dos órgãos do SISNAMA federal sejam terceirizadas atenta a qualidade do trabalho e põe em risco os avanços trabalhistas na área da gestão ambiental pública. Pasmem, esta MP autoriza a contratação temporária para “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico” e também para “elaboração projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das

unidades de conservação, em nível auxiliar", ora todas estas atribuições são de caráter finalístico dos servidores públicos concursados. Esta iniciativa leva os órgãos ambientais federais a situação em que se encontravam na década de 90 até o início dos anos 2000, onde a maioria dos servidores era composta por contratação temporária via PNUD, tal gestão tinha como consequência a baixa produção e péssima qualidade dos serviços prestados. Assim, apresentamos esta emenda aditiva para que não haja mais este retrocesso na área da gestão ambiental do Brasil.

Brasília em 06 de dezembro 2017.

Nilto Tatto
Deputado federal PT/SP

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
EMENDA N° - CMMMPV 809/2017
(à MPV nº 809, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12º O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a dois anos, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação, para atender os seguintes casos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, tem por objetivo a construção de parcerias com o setor privado para a exploração do uso público em unidades de conservação. Para isso, busca imprimir a robustez necessária para que essa atividade seja alçada a outro patamar, aliando conservação da biodiversidade e educação ambiental ao desenvolvimento econômico sustentável, bem como fazer os ajustes necessários na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados a regularização fundiária, compensação ambiental, atuação de mão-de-obra temporária e destinação dos recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, medidas imprescindíveis para viabilizar o crescimento exponencial da política de uso público dessas áreas protegidas.

No entanto, consideramos o prazo de um ano, prorrogável por igual período, tempo insuficiente para a contratação de funcionários temporários para suprir o gargalo de mão-de-obra do ICMBio. Portanto, propomos a alteração do texto do *caput* do art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

dezembro de 1989, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, para possibilitar que a contratação desses servidores ocorra pelo prazo de até dois anos, prorrogável por igual período.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 809, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

PROPOSTA DE EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA 809, DE 2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Art. 1º. O §2º, do Art. 14-A, na forma proposta pelo Art. 1º da Medida Provisória 809, de 2017 passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental, desde que sejam integralmente atendidos os critérios de concessão da referida licença.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o §2º-A, ao Art. 14-A, na forma proposta pelo Art. 1º da Medida Provisória 809, de 2017:

“Art. 14-A.

§2º-A O pagamento do depósito previsto no § 2º deve ser proporcional ao investimento total do empreendimento que tenha sido objeto do licenciamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. Por ocasião da publicação da Medida Provisória de Nº 809 de 2017 foram apresentadas novas regras para a seleção, por parte do Instituto Chico Mendes, de instituições financeiras oficiais, para criar e administrar fundo integralizado que administre os recursos provenientes de compensação ambiental.

2. O Art. 1º da referida Medida Provisória, ao alterar o §2º Art. 14-A da Lei 11.516/07, traz a seguinte modificação na redação do dispositivo:

“§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.”.

3. O tema é, de fato, de extrema relevância para o estabelecimento de critérios objetivos para a regulamentação dos recursos arrecadados a título de compensação ambiental.

4. Cabe incluir, entretanto, a previsão de que a desoneração prevista no dispositivo seja condicionada ao cumprimento integral de todos os requisitos existentes para a concessão da licença ambiental. Com isso, uma vez tendo sido atendidas todas as exigências de adequação e compensação ambiental, os empreendedores estariam resguardados no âmbito do fundo proposto pela Medida Provisória em questão.

5. É razoável, além disso, que a estipulação do valor devido a título de compensação e que venha a ser depositado no fundo seja feita tendo-se em vista o porte do empreendimento licenciado, de forma a que os valores sejam adequados à realidade do impacto e do porte das operações a serem instaladas.

6. Tendo –se em vista a pertinência das modificações propostas ao texto de lei, solicito aos nobre colegas parlamentares o apoio para que a emenda ora proposta seja acatada.

Sala das Reuniões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 809/2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 809/2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de pessoal do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 809, de 2017:

“Art. ... O art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte § 10:

“ Art. 243.....

.....
§ 10 Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos empregados das empresas de economia mista e empresas públicas, regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foram extintas e suas atividades retornaram para administração direta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva garantir o cumprimento fiel da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, nos seguintes termos:

"Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000)"

O descumprimento por parte do Executivo dos referidos arts. 1º e 2º, na sua integra, leva-nos a acreditar que somente com a inclusão desta

emenda conseguiremos rever a dignidade dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valtenir Pereira
deputado

EMENDA N° - CMMMPV 809/2017
(à MPV nº 809, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12º O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do **inciso IX do art. 37 da Constituição Federal**, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de dois anos, para atender os seguintes casos **emergenciais**:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

.....

.....

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 809, de 2017, altera o art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.

Com a vigência dessa MPV, o Ibama e o ICMBio ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de dois anos, para atender aos seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

.....

...

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.

Os incisos I e III não sofreram alteração, porém os incisos de IV a VII, foram inseridos ampliando a contratação por tempo determinado, mesmo para situações que não vislumbram uma emergência contratual.

Ao autorizar a contratação temporária para “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico” e também para “elaboração projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, ora todas estas atribuições são de caráter finalísticos dos servidores públicos concursados, põe em risco os avanços trabalhistas na área da gestão ambiental pública.

Esta iniciativa leva os órgãos ambientais federais a situação em que se encontravam na década de 90 até o início dos anos 2000, onde a maioria dos servidores era composta por contratação temporária via PNUD, tal gestão tinha como consequência a baixa produção e péssima qualidade dos serviços prestados. Assim, apresentamos esta emenda para que não haja mais este retrocesso na área da gestão ambiental do Brasil.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

Medida Provisória n. 809, de 01 de Dezembro de 2017

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n. 809 de 01 de Dezembro de 2017:

“Art. 2º O § 3º, do art. 34, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 34.
.....

§ 3º
.....

III – em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas, o órgão competente do SISNAMA poderá estender o lapso temporal estabelecido no inciso I deste artigo para prazo indeterminado.

Art. 3º O § 4º, do art. 34, da Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no inciso III, do § 3º, deste artigo.” (NR). ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece, no seu art. 34, que as empresas que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar um Plano de Suprimento Sustentável - PSS. Diz ainda a lei que na fase inicial

de instalação da atividade industrial essas empresas podem se suprir de matéria-prima em oferta no mercado.

Em outras palavras, essas empresas, contados da data de início do seu efetivo funcionamento, podem consumir lenha ou carvão oriundo de mata nativa. Elas precisam se abastecer com lenha ou carvão de florestas plantadas ou oriundos de floresta nativa sob regime de manejo florestal sustentável.

Ocorre que, em muitas unidades da federação existe hoje uma oferta de lenha (e potencialmente de carvão) muito superior à demanda do mercado, oriunda da supressão de vegetação para conversão alternativa do solo. De outra parte, falta nesses mercados matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de planos de manejo florestal sustentável para atender à demanda de siderúrgicas, metalúrgicas e outras empresas que consomem grande quantidade de lenha ou carvão.

Note-se ainda que, pela legislação em vigor, o proprietário rural que suprime vegetação nativa para uso alternativo do solo está obrigado a dar uma destinação adequada à matéria-prima florestal gerada no processo. Em não havendo mercado para esse produto, não há como providenciar o seu adequado aproveitamento.

Nesse contexto, é necessário, portanto, alterar a legislação para que, por um lado, o produtor rural possa comercializar e dar destinação adequada à lenha oriunda da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, evitando o desperdício dessa matéria-prima e melhorando o rendimento econômico do produtor. Por outro, para possibilitar que as indústrias que demandam lenha e carvão para suas atividades, especialmente as empresas siderúrgicas, possam continuar a desenvolver suas atividades, em condições econômicas favoráveis, o que é de grande importância para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento social e econômico das regiões onde estão instaladas.

Dada a importância da matéria em questão, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017
(Dep. Rôney Nemer)**

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Modificar o preâmbulo:

Alterar a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, e a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que Cria e Disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as modificações propostas na Lei 11.516, de 28 de agosto de 2008 e Lei. 7.957, de 20 de dezembro de 1989, é necessária a intervenção legislativa para aprimorar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Rôney Nemer

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017
(Dep. Rôney Nemer)**

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Inclua-se no preâmbulo:

Alterar a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que Cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Inclua-se:

Art. 2-A. Alterar a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que Cria e Disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

.....
...

III - diploma de nível superior para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV- diploma de nível superior para o cargo de Técnico Administrativo”.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público deve assegurar a efetividade do direito fundamental de todo cidadão poder gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, com base nos acordos e convenções ambientais internacionais que o Brasil é signatário, na Política Nacional de Meio Ambiente, nos avanços tecnológicos e na iminente vacância de cargos técnicos, é necessária a intervenção legislativa para modernizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e exigir nível superior nos próximos concursos públicos para provimento originário dos cargos de Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais visando melhorias na prestação do serviço público ambiental com maior alcance satisfatório das metas ambientais nacionais e internacionais.

A elevação do grau de instrução já é jurisprudência pacífica, conforme decisão do STF que julgou constitucional a ADI 4303/RN de 05 de fevereiro de 2014, movida pelo Governo do RN contra a lei 372/08 que elevou o nível de escolaridade dos cargos de auxiliar técnico e assistente do Judiciário Potiguar, com exigência de nível superior para ingresso na carreira do Poder Público nos próximos certames.

Desde a promulgação da Lei 10.410/02, acordos foram firmados entre as Entidades Representativas dos Interesses Comuns dos Servidores e o Ministério do Meio Ambiente visando aprimorar essa lei e reduzir as distorções existentes entre os cargos efetivos da carreira, por isso tais alterações se fazem tão necessária para que as atribuições dos técnicos sejam exercidas com total eficiência, dentro das técnicas acadêmicas, prestando um serviço público de excelência.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Rôney Nemer

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017
(Dep Rôney Nemer)**

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Inclua-se:

Art. 2-A. Alterar a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que Cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 2º- São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

.....

III - diploma de nível superior para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV - diploma de nível superior para o cargo de Técnico Administrativo”.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público deve assegurar a efetividade do direito fundamental de todo cidadão poder gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, com base nos acordos e convenções ambientais internacionais que o Brasil é signatário, na Política Nacional de Meio Ambiente, nos avanços tecnológicos e na iminente vacância de cargos técnicos, é necessária a intervenção legislativa para modernizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e exigir nível superior nos próximos concursos públicos para provimento originário dos cargos de Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais visando

melhorias na prestação do serviço público ambiental com maior alcance satisfatório das metas ambientais nacionais e internacionais.

A elevação do grau de instrução já é jurisprudencia pacífica, conforme decisão do STF que julgou constitucional a ADI 4303/RN de 05 de fevereiro de 2014, movida pelo Governo do RN contra a lei 372/08 que elevou o nível de escolaridade dos cargos de auxiliar técnico e assistente do Judiciário Potiguar, com exigência de nível superior para ingresso na carreira do Poder Público nos próximos certames.

Desde a promulgação da Lei 10.410/02, acordos foram firmados entre as Entidades Representativas dos Interesses Comuns dos Servidores e o Ministério do Meio Ambiente visando aprimorar essa lei e reduzir as distorções existentes entre os cargos efetivos da carreira, por isso tais alterações se fazem tão necessária para que as atribuições dos técnicos sejam exercidas com total eficiência, dentro das técnicas acadêmicas, prestando um serviço público de excelência.

Brasília, 11 de dezembro de 2017

Deputado Rôney Nemer



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809/2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I -

a)

b)

c)

d) Adicional de Atividades de Risco – AAR

II –

a)

b)



CONGRESSO NACIONAL

c) Adicional de Atividades de Risco – AAR

Art. 13-D. A partir de 1º de janeiro de 2018, fica instituído o Adicional de Atividades de Risco – AAR, pelo exercício de atividades com risco de vida a que estão sujeitos os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Adicional a que se refere o caput será de vinte por cento incidente sobre o Vencimento Básico para os servidores em efetivo exercício e que atuem em atividades externas de risco, no âmbito do Ibama, do Serviço Florestal Brasileiro e do Instituto Chico Mendes, nas condições a serem fixadas em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do artigo 13-A da Lei nº 10.410/2002 propõe a alteração da estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, com a instituição do Adicional de Atividade de Risco – AAR, destinado exclusivamente aos servidores que estejam no efetivo exercício das atribuições dos cargos do Ibama, do Serviço Florestal Brasileiro e do Instituto Chico Mendes e que exercem atividades externas de risco. Além disso, cumprirá também um papel auxiliar na fixação de servidores lotados em postos de trabalho, instalados em locais adversos ou de difícil acesso e que, por estas características, também se caracterizam por atividade de risco e apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência de servidores.

A otimização da força de trabalho dos órgãos executores da Política Nacional de Meio Ambiente se dá por meio de equipes multidisciplinares, alocadas em unidades que dão cobertura aos instrumentos de gestão ambiental e às competências cometidas ao Ibama, Instituto Chico Mendes e Serviço Florestal Brasileiro, a partir de pontos estratégicos previamente definidos.

Parcela significativa dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo) exerce,



CONGRESSO NACIONAL

diariamente, as atribuições típicas de seus cargos em unidades descentralizadas (unidades de conservação, gerências executivas, escritórios regionais, unidades regionais, entre outras), localizadas em todos os Biomas brasileiros.

Os servidores integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em caráter habitual e não raro por mais de 30 dias, também precisam se deslocar de seus postos de trabalho, se movimentando em todo o território nacional devido à capilaridade/finalidades dos órgãos e à natureza das atribuições de seus cargos, quando da realização de suas atividades, quais sejam: vistorias diversas, audiências públicas, mediações de conflitos ambientais, estudos e pesquisas, operações de fiscalização, auditorias ambientais etc.

A crescente escalada de violência contra os servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente somada à perda acentuada do poder de compra dos servidores, de 2002 até a presente data, bem como a falta de concurso para analistas, técnicos e auxiliares e a incerteza sobre como ficará a aposentadoria explicam, parcialmente, o alto índice de evasão de servidores, pois vivendo diariamente em situações desgastantes no próprio ambiente de trabalho, ainda vivenciam situações de grande risco à vida, além de enfrentarem condições precárias de acesso a bens e serviços, tão comuns nos rincões do nosso país.

Portanto, para a correta concepção dessa Emenda é necessário destacar para que servem os órgãos executores da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, destinados a executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Ao Ibama compete, de acordo com a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 7.735/1989:



CONGRESSO NACIONAL

- I - exercer o poder de polícia ambiental;
- II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente." (NR)

Ao Serviço Florestal Brasileiro compete, conforme o art. 55 da Lei nº 11.284/2006:

- I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF;
- II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;
- III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços;
- IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;
- V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;
- VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções:
 - a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
 - b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional;
- VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.

Ao Instituto Chico Mendes compete, conforme o art. 1º da Lei nº 11.516/2007:

- I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e
- V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de



CONGRESSO NACIONAL

ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Também é preciso esclarecer que as unidades de conservação federais, criadas por decreto presidencial ou Lei, são áreas de rica biodiversidade e beleza cênica e compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC que serve *para garantir a preservação da diversidade biológica, promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e fazer a proteção das comunidades tradicionais, seus conhecimentos e cultura*¹.

As UC geram benefícios diretos para toda a sociedade, protegendo mananciais de água, ajudando a regular o clima, contendo erosões, oferecendo oportunidades de lazer com apreciação de paisagens únicas, mantendo riquezas culturais e trazendo alternativas econômicas sustentáveis de desenvolvimento. Logo, investir em UC significa retorno imediato na forma de benefícios para todos os brasileiros e para a proteção da diversidade biológica (MMA, 2009)².

Atualmente, o Instituto Chico Mendes é responsável por 324 Unidades de Conservação (UC) federais, que representam cerca de 9,3% do território nacional (793.659,83 km²), distribuídas nos Biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Marinho Costeiro, Pampa e Pantanal.

Salvo exceções, essas UC encontram-se localizadas em áreas remotas e de difícil acesso e, da mesma forma, se encontram as unidades descentralizadas do Ibama, principalmente, as gerências executivas e os

¹ Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Disponível em: <<http://www.bvambientebf.uerj.br/arquivos/snuc.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

² MMA. Ministério do Meio Ambiente. Pilares para a Sustentabilidade Financeira do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009. 72p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dap_publicacao/149_publicacao16122010113443.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2015.



CONGRESSO NACIONAL

escritórios regionais, assim como as unidades regionais do Serviço Florestal Brasileiro.

Portanto, o referido adicional é imprescindível para promover o fortalecimento institucional dos órgãos federais responsáveis pela execução da Política Nacional de Meio Ambiente, no sentido de reduzir os obstáculos para a fixação e ampliação do número de servidores em localidades estratégicas e de difícil fixação de pessoal, possibilitando, de fato, incentivo para a criação de um corpo permanente de servidores em regiões de difícil acesso, cujas atribuições estão vinculadas a atividades que envolvem situações de grande risco à vida e à integridade física e mental.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Erika Kokay".
Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 809, DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se o §3º do art. 14-A da Lei nº. 11.516, de 28 de agosto de 2007, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 809, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, dada pela MP 809, estabelece equivocadamente que a instituição financeira oficial contratada pelo IBAMA ou Instituto Chico Mendes para criar e administrar fundo privado com recursos da compensação ambiental¹ fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação.

Ora, a instituição financeira oficial contratada poderá operacionalizar a desapropriação depois desta ser promovida pelo Poder Público², justamente porque, a desapropriação é um ato administrativo pelo qual o Estado de forma compulsória, transforma um bem imóvel ou móvel privado em público, desde que, é claro, haja a indenização prévia e justa, que via de regra se faz em

¹ Art. 36 da Lei 9.985/2000: Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

² A desapropriação pode ser exercida diretamente ou por terceiros (delegação), mas é nesta última hipótese que as autarquias IBAMA e/ou Instituto Chico Mendes receberam tal delegação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

dinheiro. É um instituto usado pelo Estado como forma de intervenção na propriedade privada. Não por outra razão que o processo da desapropriação começa com um decreto expropriatório, ato privativo do chefe do executivo, entre os quais Prefeito Municipal, Governador do Estado e Presidente da República para as formas de desapropriação acima elencadas.

Situação completamente diferente são as instituições financeiras oficiais, como por exemplo, o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BASA ou BNB, estejam autorizados a promoverem a desapropriação. Lembrando que, inclusive nos termos da Constituição (art. 173, §1º, inciso II) e da Lei (Lei nº 13.303/2016) tais empresas ou sociedades de economia mista possam gozar de privilégios em relação as suas concorrentes privadas.

Vale dizer que quanto ao conceito de instituição financeira oficial, a lição de José Afonso da Silva é clara: “São públicas (ou oficiais) as instituições financeiras instituídas pelo Poder Público, com natureza de empresa pública ou de sociedade de economia mista.”³

Portanto, o escopo desta Emenda é garantir a validade, a eficácia e a eficiência jurídica do instituto da desapropriação para fins ambientais, evitando questionamentos jurídicos e políticos; bem como a preservação tanto das atribuições do Instituto Chico Mendes, como da entidade financeira oficial a ser contratada nos moldes previstos na MP em tela.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões,

³ SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional*, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 756



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA



MPV 809

00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 809, DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Altera-se o Art.14-B, da Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória 809 de 2017:

“Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, serão atualizados pela Taxa Selic a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a taxa Selic é a taxa média de juros que o Poder Público brasileiro paga pelo dinheiro tomado no mercado. Aliás, pode-se dizer que o Poder Público remunera todas as suas dívidas (ou pagamentos futuros) por meio da taxa Selic, que é a taxa básica de juros no Brasil. Portanto, se o Poder Público se vale da taxa Selic para atualizar os valores de seus pagamentos, espera-se que os seus créditos, suas receitas, todo e qualquer pagamento que irá receber, independentemente da natureza tributária e do tipo de receita pública, também sejam remunerados por tal taxa. No caso, a atualização no curso dos créditos da compensação ambiental, o índice mais indicado é a Taxa Selic.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões,

Deputado EDMILSON RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade
PSOL/PA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 809, de 2017)

Modifica o art. 12, incisos IV, V e VII, da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 809, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional, em nível auxiliar;

V – apoio de projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

(...)

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico, em nível auxiliar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretende, mediante a inserção da expressão “em nível auxiliar” na parte final dos incisos IV, V e VII, destacar que o pessoal a ser contratado por tempo determinado exercerá apenas funções instrumentais e acessórias em relação ao escopo de atuação dos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Evita, nesse contexto, interpretações equivocadas quanto aos regimes jurídicos, que são díspares, assim como inibe eventuais discussões relacionadas a equiparação e/ou desvio de função.

Confere, por fim, maior segurança e uniformidade ao art. 12, na medida em que a expressão “em nível auxiliar” já está prevista no inciso V do dispositivo, que versa sobre as atividades pertinentes à regularização fundiária de unidades de conservação.



DALIRIO BEBER
Senador da República

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 809, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, a seguinte alteração à Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:

“Art. 14-C. O Instituto Chico Mendes poderá conceder áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental e à conscientização da sociedade para a necessidade de preservar o meio ambiente por meio do turismo ecológico, da interpretação ambiental e da recreação em contato com a natureza, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§1º O edital da licitação poderá prever o custeio, pelo contratado, de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes, desde que os custos decorrentes dos encargos previstos no *caput* sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido.

§2º As gratuidades definidas em edital deverão ser utilizadas com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação, segundo critérios a serem definidos pelo Instituto Chico Mendes.

§3º O Instituto Chico Mendes poderá dispensar o chamamento público para celebrar parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com associações

representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionadas ao uso público, cujos recursos auferidos terão sua repartição definida no instrumento de parceria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União Internacional para Conservação da Natureza (UICN), principal autoridade técnica global sobre o meio ambiente, publicou durante o Congresso Mundial de Parques da Austrália (novembro/2014) um relatório intitulado "Turismo e Gestão de Visitantes em Áreas Protegidas: diretrizes para a sustentabilidade", que concluiu que **“o turismo é um serviço ambiental que tem potencial para contribuir diretamente com as áreas protegidas como uma estratégia global de conservação, incluindo o alcance das Metas de Aichi relacionadas à conservação, ao desenvolvimento comunitário e à conscientização pública”**. De acordo com o citado relatório, “quando se trata de desenvolver e operar o turismo em áreas protegidas, o governo pode fazê-lo sozinho, entregar essa tarefa a especialistas em turismo nos setores público ou privado ou fazer algumas tarefas enquanto delega outras. (...) As áreas protegidas geridas pelo Governo são capazes de operar e desenvolver o turismo por conta própria quando os níveis de visitação são baixos ou não se demanda grandes investimentos na estrutura para a visitação, porque o turismo não é sua expertise principal e tampouco o foco de sua gestão. Para lidar com níveis maiores de turismo, as áreas protegidas precisam investir na expertise necessária para gerir o turismo de forma eficaz e sustentável”.

Corroborando as conclusões da UICN, **a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou este ano de 2017 como o Ano Internacional do Turismo Sustentável para o Desenvolvimento**, por meio da Resolução 70/193, que expressamente “encoraja todos os Estados, o sistema das Nações Unidas e todos os outros atores a aproveitar o Ano Internacional para promover ações em todos os níveis, inclusive através da cooperação internacional, e apoiar o turismo sustentável como meio de promover e acelerar o desenvolvimento sustentável, especialmente a erradicação da pobreza. Seguindo essa linha, **a Convenção sobre a Diversidade Biológica das Nações Unidas dedicou o Dia Internacional da Diversidade**

Biológica deste ano – que é celebrado anualmente em 22 de maio – ao tema “Biodiversidade e Turismo Sustentável”, afirmando que “muitas questões abordadas na Convenção sobre a Diversidade Biológica afetam diretamente o setor de turismo. Um setor turístico bem gerido pode contribuir significativamente para reduzir ameaças e manter ou aumentar populações de vida selvagem e valores da biodiversidade através da receita gerada pelo turismo”. Nesse sentido, afirma que o turismo possui relação com muitas das 20 Metas de Aichi, citando as metas 1, 11, 15, 18 e 20, que “tratam de buscar a contribuição positiva do turismo para a conscientização da biodiversidade, áreas protegidas, restauração do habitat, envolvimento da comunidade e mobilização de recursos. Outra dimensão é a melhor integração da biodiversidade e sustentabilidade nas políticas de desenvolvimento e modelos de negócios que incluem o turismo, apoiando assim as metas 2 e 4 da Biodiversidade de Aichi”.

No âmbito nacional, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VI, impõe ao Poder Público a obrigação de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Por sua vez, a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) elenca entre as suas diretrizes: buscar o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e garantir às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (art. 5º, IV e X, Lei nº 9.985/2000). Também está entre os objetivos expressos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação “favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico” consoante dicção do art. 4º, XII, da Lei nº Lei nº 9.985/2000.

O artigo 14-A, ao otimizar a execução dos recursos de compensação ambiental, acelerará as desapropriações das terras particulares localizadas nas unidades de conservação, permitindo assim a sua efetiva destinação à fruição plena de tais áreas pela sociedade. No entanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma disposição específica que viabilize essa fruição, embora o potencial turístico das unidades de conservação

brasileiras seja imenso, em se considerando as várias modalidades de turismo (religioso, histórico, arqueológico, esportivo, de aventura, de observação de pássaros, etc.). **O objetivo da presente emenda aditiva, portanto, consiste em possibilitar que o Estado brasileiro possa dar concretude às obrigações estabelecidas em nível internacional e nacional acerca do turismo sustentável em áreas protegidas.**

Embora o Instituto Chico Mendes utilize o instrumento genérico da concessão de uso, a concessão da exploração do uso público em unidades de conservação carece de uma disposição legal própria e expressa que lhe confira a necessária **segurança jurídica**. A insegurança jurídica termina por limitar a atuação do gestor na satisfação do interesse público. O que aqui se propõe é o estabelecimento de um modelo específico, adequado às peculiaridades das unidades de conservação, que diminua os riscos à sociedade em geral, aos empresários e à Administração e que dê o respaldo legal necessário para a exploração do uso público em unidades de conservação, (prazo compatível com o período necessário à amortização dos investimentos, estabelecimento de um regime de tarifas, possibilidade de inclusão de obras no objeto do contrato, etc.).

É preciso também deixar claro que **a visitação deve ser promovida de forma democrática e isonômica**, possibilitando o acesso de todos os segmentos sociais às unidades de conservação, o que justifica a proposição acerca de gratuidades, objeto dos parágrafos primeiro e segundo da presente emenda.

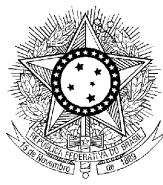
Por fim, a proposição do parágrafo terceiro desta emenda busca integrar as populações locais à unidade de conservação, garantindo-lhes um modelo de visitação protagonizado pela própria comunidade, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos, dos recursos da unidade de conservação. Essa proposta centra-se no conceito de **turismo de base comunitária** e representa um esforço em se reconhecer o protagonismo

das comunidades nas práticas de conservação e uso sustentável.



A purple ink signature of the name "DALIRIO BEBER".

DALIRIO BEBER
Senador da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 809, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

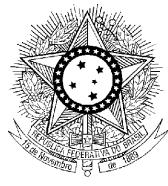
EMENDA N.º

Dê ao § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 809, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o *caput* fica autorizada, **em conjunto com o órgão ambiental responsável**, a promover as desapropriações dos imóveis privados que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.”

JUSTIFICATIVA

A redação do novo artigo 14-A, § 3º, autoriza que a instituição financeira administradora do fundo promova desapropriações dos imóveis insertos no território da UC beneficiária dos recursos. Não se considera adequada a redação desse dispositivo na forma proposta, pois a regularização fundiária deveria ser promovida diretamente pelo ICMBio ou eventual outro órgão responsável pela gestão das UCs federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, não se afigura razoável a “terceirização” do ato expropriatório, mormente quando está em jogo a implementação de espaços territoriais ecologicamente protegidos, pois tais desapropriações costumam ser complexas e problemáticas, e a intervenção de um órgão não ambiental pode aumentar o número de entraves em razão da falta de *expertise*.

Dessa forma, acrescenta-se ao parágrafo §3º a previsão do órgão ambiental responsável participar do processo de desapropriação.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**